

Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 27 de março



O Presidente

DECRETO PRESIDENCIAL Nº 06/2020

A pandemia mundial ocasionada pela doença COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 11/03/2020, e qualificada como uma emergência de saúde pública, obriga que sejam tomadas medidas de prevenção com vista a evitar a sua propagação. Infelizmente, não obstante as medidas preventivas que o Governo tomou e que a população em certa medida acatou e cumpriu, o país está a atravessar um momento crítico, visto que já foram confirmados dois casos de infeção pelo COVID-19 no território nacional.

A Constituição da República, permite que, em situações como esta a que estamos a viver, de calamidade pública, sejam suspensos alguns direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, através da declaração de Estado de emergência, uma medida excepcional com vista a salvaguardar bens essenciais, valores e princípios fundamentais previstos na Constituição.

Assim, com o objetivo de conferir uma base jurídico-constitucional às medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que o Governo vem tomando através do plano de contingência e deliberações do Conselho de Ministros, aliada a necessidade de criação de um quadro legal coerente, proporcional e realista ao contexto guineense para a prevenção e combate ao vírus do COVID- 19, o Presidente da República decidiu avançar com a declaração de estado de emergência.

Entretanto, tal como previsto na Constituição, a declaração do estado de emergência não afectará os direitos à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal, a capacidade civil e a cidadania, a não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião. Por outro lado, as medidas



restritivas de direitos, liberdades e garantias têm carácter geral e abstracto, devem limitar-se ao estreitamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroactivos, nem diminuir o conteúdo essencial dos direitos.

Após o cumprimento das formalidades constitucionais, e tendo ouvido o Conselho de Estado, o Presidente da República decreta nos termos do artigo 68º alínea v) conjugado com o artigo 85º nº 1 alínea i) e 31º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito espacial e a duração

O recurso a declaração de estado de emergência por razões da pandemia de COVID-19, abrange toda República da Guiné-Bissau, tendo a duração de 15 dias, devendo iniciar-se às 0:00 horas do dia 28 de Março de 2020 e cessando às 24:00 horas do dia 11 de Abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Fundamentação

A presente declaração do estado de emergência fundamenta-se na necessidade de unirmos esforços no combate à pandemia do COVID - 19, mundialmente reconhecida como uma situação de calamidade pública.

Artigo 3.º

Suspensão temporária de certos direitos fundamentais

Fica temporariamente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional;



- b) Direito dos trabalhadores;
- c) Direito a Propriedade e iniciativa económica privada;
- d) Direito a Circulação internacional;
- e) Direito de reunião e de manifestação;
- f) Direito a Liberdade de culto, na sua dimensão colectiva;
- g) Direito de resistência.

ARTIGO 4.º

Implementação Administrativa

Fica o Governo, através do Primeiro-ministro e outras entidades e instituições integrantes da comissão interministerial, habilitadas a tomarem as providencias necessárias e adequadas para execução do presente Decreto Presidencial com vista ao combate da epidemia do COVID-19, devendo para o efeito, manter permanentemente informado o Presidente da República sobre o desenrolar da situação.

ARTIGO 5.º

(Quarentena)

Doravante, todos os passageiros que desembarcarem no aeroporto Internacional Osvaldo Vieira, assim como aqueles que atravessarem as nossas fronteiras terrestres e marítimas a contar da data do início da vigência do presente Decreto, devem preencher no momento do desembarque ou travessia, o formulário para o controlo sanitário obrigatório, entregue pelas autoridades competentes, e em caso de suspeição, são obrigados a ficarem nas suas casas confinados por um período mínimo de 14 (catorze) dias, cumprindo as orientações dadas para o efeito pelo Ministério da Saúde.



ARTIGO 6.º

Proporcionalidade da execução das medidas

As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade devendo a sua implementação, duração e os meios a serem utilizados, limitar-se ao estritamente necessário ao combate da epidemia do COVID-19.

ARTIGO 5.º

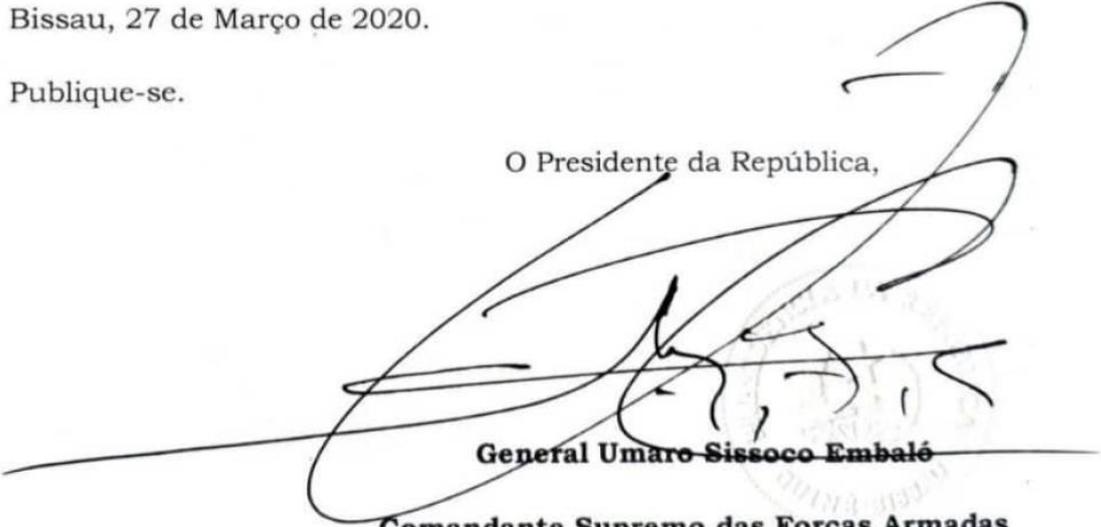
Entrada em vigor

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor as 0h:00 (zero) horas do dia 28 de Março do corrente ano.

Bissau, 27 de Março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República,



General Umare Sissoco Embalé

Comandante Supremo das Forças Armadas